

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 753.788 - AL (2005/0086351-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PEDRO JORGE GAMELEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : MOACYR COLLAÇO
ADVOGADO : MOACYR COLLAÇO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ARRESTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM TRÂMITE. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.

É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada, com os mesmos efeitos do arresto, em face do poder geral de cautela estabelecido no art. 798 do CPC, para fins de assegurar a eficácia de futura decisão em ação de indenização proposta pelo autor, caso lhe seja favorável. Na hipótese, existe óbice à concessão desse procedimento específico - arresto - em razão da dívida não ser considerada líquida e certa (art. 814 do CPC), pois ainda em trâmite a outra demanda proposta contra o requerido.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2005(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.788 - AL (2005/0086351-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO JORGE GAMELEIRA CAVALCANTE, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa está assim expressa:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA É INCABÍVEL PARA PROIBIR A ALIENAÇÃO DE BENS – EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA PARA PROIBIR A ALIENAÇÃO DE BENS, CAUTELAR DE ARRESTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (fl. 113).

Alega o recorrente afronta ao art. 798 do CPC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a inexistência de dívida líquida e certa, requisito necessário à concessão de arresto, impediria a propositura dessa medida assecuratória, motivo pelo qual seria admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada impeditiva de alienação de bem, a fim de garantir a eficácia de possível decisão indenizatória perseguida em ação própria pelo recorrente.

Contra-razões às fls. 140/146.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 753.788 - AL (2005/0086351-6)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ARRESTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM TRÂMITE. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.

É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada, com os mesmos efeitos do arresto, em face do poder geral de cautela estabelecido no art. 798 do CPC, para fins de assegurar a eficácia de futura decisão em ação de indenização proposta pelo autor, caso lhe seja favorável. Na hipótese, existe óbice à concessão desse procedimento específico - arresto - em razão da dívida não ser considerada líquida e certa (art. 814 do CPC), pois ainda em trâmite a outra demanda proposta contra o requerido.

Recurso provido.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Cuida-se de recurso especial oriundo de ação cautelar inominada que objetiva impedir a alienação de bem, para fins de garantir a eficácia de julgamento – no caso de procedência de pedido - realizado em ação de indenização ajuizada em desfavor do recorrido.

O e. Tribunal **a quo**, no julgamento da apelação interposta pelo recorrido, entendeu que seria cabível o arresto para impedir a alienação de bens (art. 813 do CPC), modificando a sentença concessiva da cautelar.

De fato, a concessão do arresto necessita do cumprimento dos requisitos inseridos no art. 814 do CPC, dentre eles a prova literal da dívida líquida e certa. Não se enquadrando nesses requisitos, é possível que o pleito que se pretende alcançar por meio do aresto seja julgado improcedente.

No entanto, necessitando o indivíduo de procedimento cautelar que possa

Superior Tribunal de Justiça

garantir a eficácia de ação em trâmite, não se enquadrando dentre aquelas especificadas no Capítulo II do Livro III do Código de Processo Civil, uma vez que não detém os elementos necessários ao êxito do seu pedido, pode, então, socorrer-se no poder geral de cautela conferido ao magistrado.

Em elucidação ao art. 798 da referida norma, tem-se:

“Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.”

Com efeito, abstrai-se a intenção do legislador em conferir meios ao indivíduo com fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao próprio direito, para que o indivíduo intente medida garantidora da eficácia de sentença favorável.

Da lição de Victor A. A. Bomfim Martins (“Comentários ao código de processo civil, v. 12: do processo cautelar, arts. 813 a 889, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 814), extrai-se:

*“Sem dúvida, o poder geral de cautela do juiz, que dá lugar às medidas inominadas, tem perfeito cabimento para assegurar a solvabilidade do devedor em qualquer processo, pouco importando o **nomem iuris** que se dê à providência, como **verbi gratia**, 'arresto inominado', 'depósito de bens', 'apreensão de bens', 'inalienabilidade de bem imóvel', conforme o caso.”*

Segundo dicção de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1085), a *“tutela cautelar não fica restrita às medidas típicas, podendo o juiz conceder outras medidas atípicas em nome do **poder geral cautelar** que lhe confere o CPC 798”*.

Logo, sendo o arresto procedimento cautelar específico, na impossibilidade de sua concessão pelo fato da ação de indenização não configurar, no momento, dívida líquida e certa, em face do poder geral de cautela conferido ao juiz, é cabível a propositura de ação cautelar inominada, para fins de assegurar a eficácia da execução no caso de uma decisão favorável.

Apesar do pedido veiculado na ação cautelar inominada abarcar o objeto do

Superior Tribunal de Justiça

arresto, a ausência de dívida líquida e certa poderia inviabilizar a sua concessão do procedimento cautelar específico, a teor do art. 814 do CPC. Realmente, é razoável que o autor ressinta-se de propor arresto que, inicialmente, não supre os requisitos necessários à sua concessão, alargando a possibilidade de ver frustrado o procedimento cautelar, mormente se está em voga o **periculum in mora**.

Da r. sentença de primeiro grau, depreende-se a análise dos pressupostos autorizadores da medida cautelar inominada, **verbis**:

*“Dois são os elementos ensejadores à concessão da tutela cautelar: 1 – **fumus boni iuris** e 2-**periculum in mora**, os quais deverão se fazer presentes por ocasião do ingresso da medida acautelatória.*

IN CASU, antevejo a relevância do pleito autoral, porquanto amparado na robusta prova documental ofertada, demonstrando que o Demandado- já condenado na Ação de Despejo movida pelo Demandante (fls. 20/26) e sendo devedor dos valores cobrados pelo Locador, em fase de execução – poderá frustrar a pretensão do Autor nos autos do processo nº 9.174/2001 (fls. 08/13), que busca indenização por danos materiais no imóvel sito na Rua Prof. Lauro Costa, nº 59, Cruz das Almas, nesta cidade, face à deterioração causada pelo ora Réu, o que é evidenciado no Laudo Pericial acostado às fls. 14/17 e devidamente homologado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Feitos Não Privativos (fls. 40).

*Por outro lado, a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA de fls. 18/19, extraída dos autos, da Ação de **vistoria ad perpetuam rei memoriam**, estabelece em R\$ 50.367,70 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) o valor global a ser utilizado na recuperação do imóvel objeto da Ação de Indenização já aludida.*

DO TERMO DE PENHORA (fls. 31), extrai-se a efetivação do gravame incidente sobre o prédio residencial pertencente ao Requerido e localizado na Rua Paulina Maria de Mendonça, nº 496, bairro de Mangabeiras, nesta cidade.

*Entendo proceder o receio afirmado pelo Requerente, visto que o devedor se transferiu para a cidade paulista de Itapeverica da Serra, o que dificulta, de certa forma, o prosseguimento mais ágil da prefalada Ação Indenizatória, além do que nada impede seja substituída a **penhora** referida por pagamento em dinheiro, o que inviabilizará a pretensão autoral, no sentido de ver cumprida a prestação jurisdicional perseguida no processo principal, se julgado procedente o pedido expresso naquele feito.*

*Destarte, considerando estar o pleito amparado nos arts 789, 799 e 804 da Lei Adjetiva Civil, CONCEDO A LIMINAR vindicada, para decretar a **indisponibilidade** do imóvel sito na Rua Paulina Maria de Mendonça, nº 496, bairro de Mangabeiras, nesta cidade, registrado no 1º Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió, Livro 2, R. 7-1.109, o qual, em conseqüência, anão poderá ser alienado, até ulterior decisão, a fim de assegurar a eficácia da sentença a ser prolatada nos autos do processo n] 417-4/2001, em tramitação na 1ª Vara Cível de Feitos Não Privativos da Comarca de Maceió. Permanecerá, o Requerido, na posse do bem acima descrito.” (fls.45/46).*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que seja restabelecida a r. sentença de primeiro grau.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0086351-6

REsp 753788 / AL

Números Origem: 2003000942600200 200500121185

PAUTA: 04/10/2005

JULGADO: 04/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO JORGE GAMELEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : MOACYR COLLAÇO
ADVOGADO : MOACYR COLLAÇO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Locação - Comercial - Ação de indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 04 de outubro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário